



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Aditivo de Quantitativo do Objeto e Valor
Ref.: Contrato Adm. nº 029/2019 – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 004/2019
Contratada: Brasil Norte Com. De Ferragens e
Ferramentas - EPP
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para
Fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal**

**I – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE ACORDO COM O
ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “b” DA LEI Nº 8.666, DE 1993**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 1.790/2019 – SESMA, datado de 26 de novembro de 2019, solicitando aditamento de quantitativo de objeto e, conseqüentemente, de valor, referente ao Contrato Administrativo nº. 004/2019, firmado com a empresa Brasil Norte Com. De Ferragens e Ferramentas - EPP, tendo como objeto do contrato a Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal.

Às fls. 340 a Empresa Contratada concordou com o requerimento do aumento do quantitativo do objeto (25%) no que tange ao Contrato em vigência, apresentando toda a documentação pertinente para a realização do Aditivo Contratual (Certidões Negativas atualizadas e demais – fls. 345 a 370).

Às fls. 342 foi informado a disponibilidade de dotação orçamentária para a realização do aditivo de 25% do quantitativo do Contrato Administrativo nº004/2019.

Às fls. 338 e 343 está justificada a necessidade da alteração pelo aumento do quantitativo do objeto, no caso, o gás oxigênio medicinal, tendo em vista a alta demanda de atendimentos nas unidades hospitalares e etc.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%, totalizando R\$ 523.018,50 (Quinhentos e vinte e três mil, dezoito reais e cinquenta centavos) referente ao Contrato Administrativo nº 029/2019 proveniente do Pregão Presencial nº 004/2019.

Verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência **de acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25%, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o vencimento ocorrerá em 23/03/2020 (fls. 319/327).

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 029/2019, ora solicitado, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

I – Tendo em vista que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”, esta Assessoria Jurídica observa que o fato registrado não configura ilegalidade.

II - Em sendo assim, opino pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 029/2019, ora solicitado, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

III - Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o parecer, s.m.j.

Altamira – PA, 29 de novembro de 2019.

**CARLA DOMICIANO DE SOUZA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SMSA
OAB/PA 14.535**